

A. I. N° - 233085.0025/20-8
AUTUADO - FN COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO NEVES DA ROCHA
ORIGEM - DAT-METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04/11/2024

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0194-03/24-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. Contribuinte traz aos autos prova capaz de elidir parcialmente a acusação fiscal. Em sede de Informação Fiscal, o Autuante refaz o levantamento fiscal com base na documentação fiscal reduzindo o valor da exação. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/08/2020, exige crédito tributário no valor de R\$ 67.892,30, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da Infração 01 - **07.21.03 - Falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial,** na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março, julho e dezembro de 2015, setembro a dezembro de 2016, fevereiro, abril, julho, setembro, novembro e dezembro de 2017, janeiro, abril a julho e setembro a dezembro 2018 e outubro a dezembro de 2019.

O Autuado impugna o lançamento, fl. 39, articulando os argumentos resumidos a seguir.

Inicialmente assinala que em 08/09/2020, recebeu o Auto de Infração nº 2330850025/20-8 através do DTE (cópia anexa), por falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial dos DANFEs, sendo o valor total da notificação, incluindo imposto e multa, é de R\$ 67.892,20.

Afirma que não concordando com a citada notificação, apresenta suas razões de Defesa.

Destaca que a autuação fiscal, pelo que se comprova pelo Auto de Infração (cópia anexa), identifica a falta de recolhimento da antecipação parcial. Informa que seu estabelecimento não efetuou os pagamentos do ICMS por antecipação parcial ou substituição tributária por ter o valor destacados da substituição já pagos nos DANFEs. Observa que, como todos os DANFEs vêm com o pagamento da substituição tributária, não foram apurados os impostos, pois, se tivesse sido pago geraria uma bitributação. Afirma que segue anexo as planilhas do Auto de Infração já, corrigidas.

Assim, sente-se, ao ver-se injustamente tributado por algo inexistente. Reclama, pois, ante a injustiça ocorrida, para pleitear ao sr. Julgador que acolha as razões expostas, retratando a notificação citada.

Nestes termos, requer seja reconsiderado o Auto de Infração.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 52 e 53, articulando os seguintes argumentos.

Observa que o Autuado por falta do recolhimento do ICMS antecipação parcial, apresenta contestação aduzindo, em síntese, que a matéria sub examine foi acobertada por substitutos tributários na Bahia.

Frisa que analisados os documentos, realmente, assiste razão em parte ao contribuinte, com algumas notas fiscais tendo substituto tributário na Bahia.

Explica que ajustado o sistema AUDIT para as devidas exclusões, refeito o trabalho, chega-se ao novo *quantum debeatur* da autuação para R\$ 11.846,43.

Destaca que a mesma análise foi efetuada para o Auto de Infração da mesma empresa. N° 2330850028/20-8, Processo SIPRO n° 069894/2020-7. Quando da lavratura, o Auto de Infração havia sido desmembrado devido ao valor acima de R\$ 200.000,00. Com a procedência em parte, dos dois autos, pode-se unificá-los pela economicidade processual. Ou seja, os autos 2330850025/20-8 e 2330850028/20-7, os dois totalizando, agora, o *quantum debeatur* de R\$ 11.846,43.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Como se depreende da análise dos autos, registra que o Autuante acolhe, em parte, as alegações do contribuinte, reduzindo o valor da autuação, conforme novo demonstrativo colacionado aos autos para R\$ 11.846,43(onze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos). Diante do exposto, em observância ao devido processo legal, requer a procedência em parte da autuação, e a conexão dos Autos de Infração de nºs 2330850025/20-8 e 2330850028/20-7, os dois totalizando, agora, o *quantum debeatur* de R\$ 11.846,43, conforme fatos e documentos alegados em sede contestatória.

O Autuado foi intimado para tomar ciência do teor da informação fiscal, fls. 56 a 58, e não se manifestou nos autos no prazo regulamentar.

VOTO

Depois de compulsar os elementos que compõem o presente PAF, verifico que: *i*) a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível; *ii*) foram determinados, com segurança, a infrações e o infrator; *iii*) foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; e *iv*) não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, bem como no transcurso de sua instrução o lançamento de ofício foi aperfeiçoado diante de documentação apresentada pelo Impugnante e ajustado pelo Autuante e o cientificado na forma da legislação de regência. Portanto, o presente Auto de Infração se afigura revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o presente lançamento imputa ao sujeito passivo o cometimento da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Em sua Defesa o Autuado assinalou que seu estabelecimento não efetuou os pagamentos do ICMS por antecipação parcial ou substituição tributária por terem sido os valores destacados da substituição já pagos nos DANFEs. Observou que, como todos os DANFEs vêm com o pagamento da substituição tributária, não foram apurados os impostos, pois, se tivesse pago geraria uma bitributação, anexando aos autos planilhas do Auto de Infração já, corrigidas, fls. 41 a 43.

O Autuante prestou informação fiscal declarando que analisados os documentos, realmente, assiste razão em parte ao contribuinte, com algumas notas fiscais tendo substituto tributário na Bahia.

Explicou que ajustado o sistema AUDIT para as devidas exclusões, refeito o trabalho, chega-se ao novo *quantum debeatur* da autuação para R\$ 11.846,44.

Esclareceu que a mesma análise foi efetuada para o Auto de Infração da mesma empresa. Nº 2330850028/20-7, Processo SIPRO nº 069895/2020-3. Quando da lavratura, o Auto de Infração havia sido desmembrado devido ao valor acima de R\$ 200.000,00. Com a procedência em parte, dos dois autos, pode-se unificá-los pela economicidade processual. Ou seja, os autos 2330850025/20-8 e 2330850028/20-7, os dois totalizando, agora, o *quantum debeatur* de R\$ 11.846,44.

Depois de examinar os elementos que instruem os presentes autos, constato que, os ajustes e correções levado a efeito pelo Autuante no refazimento do demonstrativo de débito respaldado na documentação carreada aos autos pelo Impugnante em sede de Defesa, fls. 48 a 53, foram realizados acolhendo devidamente as comprovações apresentadas, identificando as operações com mercadorias sujeitas a antecipação tributária parcial. Por isso, acolho o novo demonstrativo de débito remanescente efetuado pelo Autuante acostado, à fl. 48, reduzindo o valor da exigência fiscal para R\$ 11.846,44.

Assim, resta evidenciado que o Autuado carreou aos autos elementos com o condão de elidir parcialmente a exigência fiscal que lhe fora imputada, remanescendo o valor R\$ 11.846,44.

Concluo pela subsistência parcial da autuação.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233085.0025/20-8, lavrado contra FN COMÉRCIO DE TINTAS LTDA., devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 11.846,44**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2024.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA